PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Altera o art. 149-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar a facilitação à migração internacional ilegal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 149-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar a facilitação à migração internacional ilegal.

Art. 2º O art. 149-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

| "Art. 149-A | |
|---|-------------|
| | |
| | • • • • • • |
| • | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| VI - facilitar a migração internacional ilegal. | |
| " (NR) | |
| (1413) | |

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A migração internacional ilegal é um fenômeno global que impacta países e comunidades de diversas maneiras. Em meio a esse cenário,





Apresentação: 07/02/2024 11:48:09.900 - MES/

emerge a necessidade premente de responsabilizar aqueles que facilitam esse processo, os chamados "coiotes" ou intermediários.

A facilitação da migração ilegal muitas vezes coloca em risco a vida e a integridade física dos migrantes. "Coiotes" frequentemente submetem aqueles que buscam melhores condições de vida a condições perigosas e insalubres, expondo-os a riscos significativos durante a jornada.

Diante desse contexto, a imposição de penalidades severas para esses facilitadores faz-se necessária para desencorajar práticas que comprometem a segurança e o bem-estar daqueles que buscam novas oportunidades em terras estrangeiras, além de combater as organizações criminosas que exploram vulnerabilidades dos migrantes para submetê-los a atividades degradantes como prostituição, tráfico de drogas e contrabando.

Toda a exploração e todo o abuso devem ser rigorosamente coibidos, garantindo-se que os migrantes sejam tratados com dignidade e respeito durante todo o processo de migração.

Propomos, portanto, que a facilitação à migração internacional ilegal seja incluída no art. 149-A do Código Penal, que trata do crime de tráfico de pessoas, possibilitando, também, que a conduta em questão seja abrangida pelas hipóteses de aumento e redução de pena previstas no mesmo artigo.

Por essas razões, tomamos a presente iniciativa, esperando contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

2023-21369



